

O REFLEXO DAS RECEITAS DOS ROYALTIES NOS ÍNDICES FISCAIS DE GASTOS COM PESSOAL, BEM COMO A APLICAÇÃO DESTES RECURSOS PELOS MUNICÍPIOS DE AREAL, COMENDADOR LEVY GASPARIAN, PARAÍBA DO SUL, SAPUCAIA E TRÊS RIOS

Elis Verônica Fontaine dos Reis¹
Cristiabel Helena da Silva Villela²

elisveronica@hotmail.com; cristiabelsilva@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

Esse artigo visa demonstrar o resultado gerado nos índices fiscais apurados pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos 05 (cinco) Municípios do Estado do Rio de Janeiro recentemente agraciados com a Receita proveniente dos Royalties do Petróleo, a qual por sua natureza compõe a base de cálculo da Receita Corrente Líquida Municipal. Nesse sentido, este artigo faz um comparativo dos referidos índices fiscais antes e após o advento da nova receita para estes Municípios, demonstrando se ocorreram mudanças na gestão fiscal, bem como descrevendo a destinação que está sendo dada por eles na aplicação do novo recurso. Trata-se, portanto, de uma pesquisa quantitativa, de natureza descritiva fundamentada em levantamento bibliográfico e documental.

PALAVRAS CHAVES: Royalties do Petróleo, Lei de Responsabilidade Fiscal, Receita Corrente Líquida, Gastos com Pessoal.

INTRODUÇÃO

No Estado do Rio de Janeiro, apenas cinco municípios não estão enquadrados em nenhuma das categorias estabelecidas pela legislação para recebimento das receitas provenientes dos royalties propriamente dito e da participação especial. São eles: Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios (CEPERJ, 2010).

1 Especialista em Gestão Pública Municipal pela Escola de Contas e Gestão do TCE/RJ, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Univértix-Três Rios/RJ, Pós-graduando em Aperfeiçoamento para Auditores pela Escola de Contas e Gestão do TCE/RJ, Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Humanas Padre Humberto em Itaperuna/RJ, Professora de Contabilidade e Finanças Públicas, de Perícia Contábil e de Contabilidade Básica I pela Univértix Três Rios/RJ.

2 Graduada em Ciências Contábeis e Direito. MBA em Conformidade Fiscal-Compliance e Governança Tributária, Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis, Professora dos Cursos de Ciências Contábeis, de Administração e Direito da Faculdade Vértice - Univertix Três Rios/RJ.

Este cenário foi alterado a partir do Exercício de 2020, quando a Justiça através do Processo Judicial nº 1023436-24.2019.4.01.3400 reconheceu o enquadramento destes municípios como integrantes da Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro, pelo critério das mesorregiões homogêneas, adotado pela Fundação IBGE, para efeito de distribuição de royalties da Agência Nacional de Petróleo ANP (BRASIL, 2020).

As receitas provenientes dos royalties são classificadas como Transferências Correntes, conforme a Nota Técnica nº 31882 do SEI/ME (2021), e nesse contexto, cabe descrever que o Inc. IV do Art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Receita Corrente Líquida é composta pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, portanto incluindo neste somatório as receitas provenientes dos royalties (BRASIL, 2000).

Segundo Abraham, (2021), a Receita Corrente Líquida é um conceito relevantíssimo apresentado pela LRF, especialmente no que se refere à fixação dos limites legais para despesas de pessoal, gastos com serviços de terceiros e para o endividamento.

Em vista disso, o presente artigo visa demonstrar quais os reflexos que o enquadramento dos municípios de Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Três Rios e Sapucaia para fins de recebimento da receita proveniente dos royalties do petróleo apresentaram na apuração de suas Receitas correntes líquidas e por via de consequência na apuração dos índices fiscais relativos a gastos com pessoal determinado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte questão: Ocorreram mudanças nos índices fiscais apurados por estes municípios relativos à despesa de pessoal, o qual possui como parâmetro o somatório da receita corrente líquida apurada nos últimos 12 (doze) meses? Quais as mudanças que os gastos públicos

destes municípios sofreram, isto é, estes municípios estão destinando os recursos dos royalties para realização de investimentos ou em despesas de custeio?

Por consequência, esta pesquisa tem o objetivo de propiciar uma reflexão e discussão acerca da aplicação dos recursos dos royalties do petróleo pelos referidos municípios que foram agraciados recentemente com esta receita, bem como apresentar as mudanças geradas pela nova receita na apuração dos índices fiscal relativo à despesa com pessoal que tem como base de cálculo a Receita Corrente Líquida, considerando os mecanismos de controle e planejamento na gestão de recursos públicos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

OS ROYALTIES DO PETRÓLEO E RESPECTIVOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

Preliminarmente, cabe conceituar o que vem a ser royalties. Assim, de acordo com a CNM-Confederação Nacional dos Municípios (2010), os *royalties* são uma das formas mais antigas de pagamento de direitos e propriedade. A palavra *royalty* vem do inglês *royal*, que significa “da realeza” ou “relativo ao rei”. Originalmente, designava o direito que o rei tinha de receber pagamentos pelo uso de minerais em suas terras, conceito este que se estendeu no séc. XX a outras atividades extrativas de recursos naturais não renováveis, como o petróleo e o gás natural.

Nas palavras do Ministro Edson Fachin, relator da ADI 4.846/2019, “em sentido lato, percebe-se que royalties são os preços pagos pelo usuário ao proprietário de um bem tangível ou intangível, haurido, inserto ou consumido no curso de processo produtivo”.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 assegura aos entes federativos o direito à participação na exploração destes recursos, conforme disposto em seu no §1º do Art. 20:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Desta feita, temos a Lei nº 7.990/89 que institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo (BRASIL, 1989), cuja regulamentação se deu pelo Decreto Federal nº 01/1991 que estabelece no seu art. 17 a porcentagem devida aos entes:

Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:

Segundo ANP (2001) a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, aumentou para 10% a alíquota básica dos royalties, contudo, esta alíquota poderá ser reduzida pela ANP, até um mínimo de 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores. E ainda relata que a Lei do Petróleo, no seu artigo 48, manteve os critérios de distribuição dos royalties para a parcela de 5% adotados na Lei 7.990/89 e introduziu, em seu artigo 49, uma forma diferenciada de distribuição para a parcela acima de 5%.

Quanto aos critérios de distribuição, a CEPERJ (2010) descreve que a Lei nº. 7.990/89 estabelece que os municípios recebedores de *royalties* sejam divididos em categorias, em relação a sua confrontação com os poços. Foram criadas as seguintes categorias: municípios da zona principal, municípios da zona secundária, municípios da zona limítrofe e os municípios afetados por instalação. E continua, estes critérios mais o rateio populacional definem o montante que será distribuído a cada um dos municípios e estados beneficiados.

E, nesse sentido, a ANP (2001), informa que a Lei no 9.478, conhecida como a Lei do Petróleo, de 6 de agosto de 1997, no seu artigo 48, manteve os critérios de distribuição dos royalties para a parcela de 5% adotados na Lei 7.990/89 e introduziu, em seu artigo 49, uma forma diferenciada de distribuição para a parcela acima de 5%.

Por conseguinte, o Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, conhecido como o Decreto das Participações Governamentais, regulamentou os artigos 45 a 51 da Lei do Petróleo, definindo os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais. A partir de 6 de agosto de 1998, os pagamentos dos royalties, que até então eram feitos diretamente aos beneficiários, passaram a ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que os repassa aos beneficiários através do Banco do Brasil, sendo, pois, o controle dos royalties e da sua distribuição de responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo (ANP, 2001).

Veja o art. 35 do Decreto nº 2.705/98 que define o controle da distribuição à Agência Nacional do Petróleo:

Art. 35. Os recursos provenientes dos pagamentos dos **royalties** e da participação especial serão distribuídos pela ANP, nos termos do disposto na [Lei nº 9.478, de 1997](#), e neste Decreto.

Assim, através da comprovação dos Municípios, objeto deste estudo, estarem incluídos nos critérios estabelecidos pela legislação vigente junto ao Processo Judicial nº 1023436-24.2019.4.01.3400 foi proferida a seguinte decisão, a qual concedeu as cidades de Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios o direito de receber as receitas dos royalties do petróleo.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA
EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA/ROYALTIES. MUNICÍPIOS. ZONA LÍMITROFE À ZONA DE
PRODUÇÃO PRINCIPAL. CRITÉRIOS TÉCNICOS. IBGE.

MESORREGIÕES HOMOGÊNEAS. SUBSUNÇÃO À NORMA. INCLUSÃO DOS MUNICÍPIOS. (Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian -Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 21.09.2020)

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES

Tipicamente, os royalties são transferências indenizatórias. No Brasil, são cobrados royalties dos produtores de recursos minerais, sobre a exploração de recursos hídricos com fins de produção de energia elétrica e dos produtores de petróleo (ANP, 2001)

A receita dos royalties transferida aos Municípios e Estados pela União são classificadas como Transferências Correntes.

Os royalties incidentes sobre a exploração de recursos hídricos e minerais são recolhidos ao Tesouro Nacional e depois distribuídos aos Estados e Municípios por meio de transferências intergovernamentais. Assim, as receitas classificadas como Compensações Financeiras - 1340.00.00 são utilizadas pela União. A União repassa as cotas-parte aos Estados e Municípios, que registram uma receita de transferência 1721.22.00 – Transferência de Compensação Financeira. Quando as transferências se derem dos Estados para os Municípios, estes registram no grupo 1722.22.00 – Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira. (MCASP 6º Edição, 2014)

Quanto a aplicação ou destinação dos recursos provenientes dos royalties, segue o voto exarado pelo TCE/RJ nos autos do Processo nº 209.516-6/21:

Sendo assim, a Lei Federal n.º 7.990/89, que instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, estabeleceu, em seu artigo 8º, importante vedação da utilização de tais recursos no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, sendo que, no ano de 2013, foram incluídas exceções a este dispositivo, por meio da Lei Federal n.º 12.858/13:

Corroborando o entendimento acima, apresentamos também o entendimento do TCM/BA nos autos do Processo nº 14848e19:

Tem-se, pois, que os recursos dos royalties não podem ser utilizados para pagamento de dívidas e com quadro permanente de pessoal, não se aplicando tais restrições quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e à capitalização de fundos de previdência.

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal brasileira – Lei Complementar 101/2000 – é uma norma voltada para a implementação da responsabilidade na gestão fiscal. Podemos identificar três características que se revelam essenciais na realização do seu objetivo: o planejamento, a transparência e o equilíbrio nas contas públicas. (ABRAHAM, 2021)

Dessa forma, a referida lei tem como objetivo principal, o aprimoramento da responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. (BRASIL, 2000)

A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E O CONTROLE DOS GASTOS COM PESSOAL SEGUNDO A LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a metodologia do cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) no Inc. IV do art. 2º:

IV - Receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

E na alínea “c” do referido inciso e artigo da LRF, quais são as deduções daquele somatório para apuração da RCL nos Municípios:

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as

receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

Segundo Abraham (2021) a previsão da RCL é de suma importância para a aplicação das regras da LRF, servindo de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação, já que estes limites são calculados a partir de percentuais incidentes sobre a RCL.

A RCL é de grande importância para o controle dos gastos com pessoal, pois serve de parâmetro para o cálculo do índice de despesa com pessoal:

O principal objetivo da RCL é servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em parte por Resoluções do Senado Federal. 41(...) (MDF 12ª Edição)

Daí, a despesa com pessoal de acordo com o disposto na LRF compreende:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, será calculada somando-se a realizada no mês de referência com as dos doze imediatamente

anteriores, adotando-se o regime de competência, e, no caso dos municípios, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL. (IBAM, 2001)

O art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece a repartição dos limites globais definidos para os gastos com pessoal por ente, e assim, no caso dos municípios o limite de 60% é assim repartido:

Art. 20 (...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A verificação do cumprimento dos limites tem de ser feita a cada quadrimestre; conjugando-se o caput do art. 22 com a norma do art. 18, § 2º, já comentada, conclui-se que o quadrimestre pode ter início em qualquer mês do ano, já que a despesa total com pessoal será sempre apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (MARTINS et al, 2014). Veja o disposto no citado artigo 22 da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Nesse sentido, Abraham (2021) ensina que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF, previsto no art. 55, I, a, visa à transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira conferida na forma da Constituição, notadamente quanto à adequação aos limites de que trata a LRF. Como analisamos nos arts. 18 e 19, a despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens

exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

METODOLOGIA

Considerando que o objetivo geral do estudo foi a análise dos dados apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal disponibilizados nos portais da transparência dos entes pesquisados, trata-se, portanto de uma pesquisa do tipo descritiva, que de acordo com Matias-Pereira (2019 p.67) esses estudos buscam examinar um fenômeno para descrevê-lo de forma integral ou diferenciá-lo de outro.

A pesquisa possui uma abordagem quantitativa, e segundo descreve Matias-Pereira (2021) pág 86:

O método quantitativo, conforme o próprio nome sugere, tem como principal característica a utilização da quantificação, seja nas modalidades de coleta de informações ou no tratamento das mesmas. Isso é realizado por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples – como, por exemplo, percentual, média, desvio-padrão – até as mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão, análises multivariadas, entre outras.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados adotados, a pesquisa é documental, que segundo Gil (2018), os documentos de primeira mão são os que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc.

Assim, os dados fiscais foram retirados das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal nos Portais da Transparência dos municípios pesquisados relativos aos Exercícios de 2019, 2020 e 2021, enquanto os dados acerca da arrecadação proveniente dos royalties do petróleo, bem como a destinação dos respectivos recursos foram extraídos dos Processos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativos às Prestações de Contas de Governo dos referidos entes, objetos deste estudo, referentes aos mesmos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente pesquisa utilizou-se dos dados apresentados nos Exercícios de 2019, 2020 e 2021 pelos poderes executivos dos entes pesquisados, extraídos dos respectivos Portais da Transparência, separando os quadrimestres de 2019 e o 1º quadrimestre de 2020 para análise dos índices de despesa com pessoal alcançados pelas respectivas gestões, antes de serem agraciados com a receita dos royalties do petróleo, e após, isto é, a partir do 2º quadrimestre de 2020 até o 3º quadrimestre 2021 com a inclusão da nova receita, ou seja, com os valores dos royalties.

Cabe destacar que apenas o Município de Comendador Levy Gasparian passou a receber os recursos dos royalties a partir de fevereiro de 2021, motivo pelo qual a média de gastos com pessoal do referido ente sem a receita dos royalties compreenderá os exercícios de 2019 e 2020, não integrando a tabela abaixo:

TABELA I – VARIAÇÃO GASTOS COM PESSOAL POR PERÍODOS

MUNICÍPIOS	MÉDIA DE GASTOS C/PESSOAL (2019 E 1º QUADR. 2020)	MÉDIA DE GASTOS C/PESSOAL (A PARTIR DO 2º QUADR. 2020 E 2021)	PERCENTUAL DE VARIAÇÃO
AREAL	31.143.227,03	39.791.495,72	27,7693%
PARAÍBA DO SUL	63.976.431,10	79.130.200,13	23,6864%
SAPUCAIA	37.687.231,52	41.879.612,78	11,1241%
TRÊS RIOS	149.128.606,13	172.044.963,98	15,3668%

C.L.GASPARIAN**

Fonte: RGF dos Quadrimestres de 2019, 2020 e 2021 dos Municípios citados publicados nos seus respectivos Portais da Transparência.

**Dados do Município de C.L.Gasparian: Média de gastos com pessoal em 2019 e 2020=R\$ 24.114.048,01 e no ano de 2021=R\$ 31.366.906,83, o que representa uma variação de 30,07% para mais.

Como demonstrado na tabela acima, as despesas com pessoal dos referidos Municípios variaram para mais, e no caso de Areal, Com. Levy Gasparian e Paraíba

do Sul foi significativa, em torno de 30% (trinta por cento), todavia os índices apurados conforme expressam a LRF, não extrapolaram o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) por ela estabelecido (BRASIL, 2000). Veja a tabela seguinte com a apresentação deles por quadrimestre.

TABELA II – ÍNDICES DE GASTOS COM PESSOAL

MUN.	1ºQUAD 2019	2ºQUAD 2019	3ºQUAD 2019	1º QUAD 2020	2ºQUAD 2020	3ºQUAD 2020	1º QUAD 2021	2º QUAD 2021	3º QUAD 2021
AREAL	49,20%	51,08%	48,69%	49,49%	48,41%	54,73%	48,96%	46,50%	44,39%
C.L.GAS	50,26%	53,38%	51,76%	54,61%	50,90%	53,21%	40,34%	46,87%	40,34%
P.SUL	55,24%	51,01%	49,20%	49,11%	46,81%	46,27%	51,12%	52,03%	46,02%
SAP.	48,74%	50,07%	50,86%	52,40%	50,12%	49,10%	43,48%	41,10%	33,56%
T.RIOS	52,64%	53,09%	51,79%	49,74%	49,24%	47,58%	46,50%	47,24%	46,51%

Fonte: RGF dos Quadrimestres de 2019, 2020 e 2021 dos Municípios citados publicados nos seus respectivos Portais da Transparência.

Em análise aos índices apresentados na Tabela II acima, constata-se que a partir do 2º Quadrimestre de 2020, período de quando as receitas dos royalties passaram a ser recebidas pelos municípios, verifica-se que no mesmo período os valores das despesas de pessoal variaram para mais, como demonstrado na Tabela I, todavia, os índices fiscais apurados no mesmo período não variaram para mais, ao contrário, constata-se uma queda nos índices de despesa com pessoal por quadrimestre.

Constata-se, portanto, que após os Municípios passarem a receber a Receita dos Royalties, estas incidiram positivamente na apuração dos respectivos índices, uma vez que seus valores integram o somatório para apuração da Receita Corrente Líquida, cujo montante serve de parâmetro para aferição dos índices de despesa com pessoal (BRASIL, 2000).

Noutra senda, abaixo apresentam-se as tabelas III e IV relativas à demonstração da aplicação dos recursos dos royalties, isto é, da aplicação da nova receita auferida pelos Municípios por natureza da despesa (desp. com pessoal, outras despesas correntes, Investimentos, Inversões financeiras e Amortização da dívida).

Observa-se que na tabela III, não são apresentados os dados pertinentes ao município de Com. Levy Gasparian, pois como já exposto acima, ele passou a receber os royalties somente a partir de fev/2021.

TABELA III – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES NO EXERCÍCIO DE 2020

MUNICÍPIOS	DESP.PESSOAL	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
AREAL	-	6.579.812,84	336.373,52	-
PARAÍBA DO SUL	-	10.925.306,06	32.343,20	-
SAPUCAIA*	112.239,97	7.806.226,40	1.214.406,02	-
TRÊS RIOS**	-	8.303.526,36	4.334.575,34	2.124.506,21

Fonte: Processos TCE/RJ nºs 210.101-6/21 (Areal), 209.354-6/21 (P.do Sul), 208.345-8/21 (Sapucaia) e 217.609-7/21 (T. Rios), todos relativos as Prestações de Contas do Exercício de 2020.

*Os valores gastos por Sapucaia em Despesa com Pessoal referem-se a despesas com servidores da educação básica (Lei 7.990/89).

**Os valores gastos por Três Rios em Amortização da Dívida referem-se a dívidas com a União (Lei 7.990/89)

TABELA IV – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES NO EXERCÍCIO DE 2021

MUNICÍPIOS	DESP. PESSOAL	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVEST.	INV. FINAN.	AMORT. DÍVIDA
AREAL	-	9.841.489,40	181.895,90	-	-
C.L.GASPARIAN	-	5.544.871,77	1.346.939,06	869.933,63	-
P. DO SUL*	-	16.113.185,39	-	-	5.782.184,66
SAPUCAIA	-	9.044.405,62	541.988,00	-	-
TRÊS RIOS	-	26.116.451,69	6.263.076,43	-	-

Fonte: Processos TCE/RJ nºs 210.563-0/22 (Areal), 208.761-8/22 (Com. Levy Gasparian), 210.934-3/22 (P.do Sul), 209.213-8/22 (Sapucaia) e 219.543-3/22 (T. Rios), todos relativos as Prestações de Contas do Exercício de 2021.

*Os valores gastos por Paraíba do Sul em Amortização da Dívida referem-se a dívidas com a União (Lei 7.990/89)

Pelos quadros acima, resta evidenciado que os municípios estão destinando a maior parte dos recursos dos royalties para outras despesas correntes, ou seja,

para as despesas de custeio. No ano de 2020, Três Rios foi o que mais aplicou os royalties em investimentos, destinando o percentual de 29,36% (vinte e nove vírgula trinta e seis por cento), em contraponto à Paraíba do Sul, que não destinou nem 1% (um por cento) para investimentos, aplicando apenas 0,29% (vinte e nove centésimos).

Já no Exercício de 2021, Comendador Levy Gasparian foi o município que destinou mais recursos dos royalties para investimentos, somando-se a esse valor, o montante destinado a inversões financeiras, correspondendo a 28.56% (vinte e oito vírgula cinquenta e seis por cento), enquanto Areal foi o que menos aplicou royalties em investimentos, com um percentual de 1,82% (uma vírgula oitenta e dois por cento).

Observa-se que as porcentagens foram apuradas considerando o total das despesas realizadas em cada exercício (2020 e 2021) com a fonte de recursos dos royalties, evidenciados nos quadros III e IV acima.

CONCLUSÃO

Resumidamente, o presente artigo objetivou expor os efeitos da nova receita para os Municípios de Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios sobre os índices gerados para gastos com pessoal, bem como demonstrar a destinação que está sendo dada a estes recursos.

Note-se, portanto, que as receitas provenientes dos royalties permitiram aos referidos Municípios que os índices de gastos com pessoal apurados fossem abaixo do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), bem como, abaixo também do limite prudencial, qual seja, 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento).

Foi evidenciado que tal enquadramento ocorreu devido a soma da nova receita na base do cálculo da receita corrente líquida, a qual serve de parâmetro para a aferição do índice de despesa com pessoal introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a aplicação dos recursos dos royalties, os quais, trata-se de um recurso finito, uma vez que são compensações financeiras pelo uso do petróleo, existem o entendimento que tais recursos devem ser aplicados em despesas de capital, como investimentos, não sendo permitido o seu uso em pagamento de pessoal (exceção para os servidores da educação básica pública) e pagamento de dívidas (exceção quando esta dívida for com a União e suas entidades).

Logo, foi constatado que os entes recentemente agraciados com esta receita, estão utilizando a maior parte destes recursos em despesas de custeio.

Diante da análise, percebe-se que muitas despesas de custeio passaram a ser suportadas pelos recursos dos royalties, talvez uma forma que os gestores destes municípios encontraram para desonerar os recursos do tesouro e destiná-los para novas contratações de pessoal ou ainda realizar reposições salariais, uma vez que, concomitantemente ficou evidenciado que as despesas com pessoal se elevaram.

Concluindo, este artigo pretende demonstrar a sociedade, que precisa acompanhar e fiscalizar os seus gestores, que a presente receita, oriunda de uma exploração de recurso mineral, deve ser aplicado em políticas públicas que sejam capazes de proporcionar o bem-estar da população, mesmo que a longo prazo, porém em ações que revertam positivamente nos indicadores socioeconômicos para estes municípios.

Por fim, tem-se a pretensão de que os dados apresentados sirvam de alertam aos gestores dos municípios objeto deste estudo.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo. **Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural.** Rio de Janeiro: ANP, 2001.

BRASIL. CEPERJ/SEPLAG. **Revista de Economia Fluminense.** Ano V. Nº 8. Fevereiro de 2010. ISSN 1981-8939.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 31 de agosto de 2022

BRASIL. **Decreto nº 2.705, de 03 de Agosto de 1998.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2705.htm> Acesso em 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 01, de 11 de janeiro de 1991.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0001.htm>Acesso em 27 de agosto de 2022.

BRASIL. IBAM. **Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal.** Cadernos IBAM I. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

BRASIL. Instituto Serzedello Corrêa. **Royalties do Petróleo: Compensação Financeira aos Estados, Municípios e Órgãos da Administração Direta Afetada.** Coletânea de Pós-Graduação, v.4 n.6. Brasília: TCU, 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em 03 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm>Acesso em 28 de agosto de 2022.

BRASIL. SEI/ME. **Nota Técnica nº 31882/21.** Ref. Proc. Nº 17944.101511/2021-23. Disponível em:<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:13732>Acesso em 25 de agosto de 2022.

BRASIL. STN. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 6ª Edição.** Disponível em:< https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:26319>Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. STN. Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição. Disponível em:<
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584 >Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.846. Reqte.: Governo do Estado do Espírito Santo/ Intdo (s): Presidente da República e Congresso Nacional. RELATOR: Min. Edson Fachin. Ata Nº 37, de 09/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019. Disponível em:<
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4293699>>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

BRASIL. TCE/RJ. Processo nº 209.516-6/2021. Consulta. Origem: Instituto de Previdência de Paraíba do Sul. Relatora Cons. Subst. Andrea Siqueira Martins. Acórdão nº 117014/2022 Plenário. Disponível em:<
<https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List#>> Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Lei de Responsabilidade Fiscal – Disponível em:< <https://www.tce.ro.gov.br/nova/lrfnet/lrf/administracao/lrf/textos/LEI%20101-2000%20LRF.pdf> > Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101/2000. - 2. ed. rev. e ampl. — Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002.

BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Processo nº 14848e19. Origem: Prefeitura Municipal de Aureliano Leal. Parecer nº 01817-19. T.P.B. nº 61/2019. Disponível em:<
<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/14848e19.odt.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível - Processo Nº 1023436-24.2019.4.01.3400. Apelante: Município de Paraíba do sul e outros 03. **Apelado:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outros. Relator Jirair Aram Meguerian. Acórdão 6ª Turma do TRF 1ª Região. 21/09/2020. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/detalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=90b56f24dc0ca212f97793513ea3384c54c62c7a8c70f8191f116ba556f8bbad2f50f020011f4bea5cef841459474fb2661cd724923a4191&idProcessoDoc=381893382>> Acesso em 20 de Agosto de 2022.

CNM-Confederação Nacional dos Municípios. Royalties-Entenda como as Receitas dos Royalties são Originadas e Distribuídas na Federação Brasileira. Estudos Técnicos. Brasília: CNM, 2010.

ENGEL GERHARDT, Tatiana; **TOLFO SIVEIRA**, Denise. **Métodos de Pesquisa-**Porto Alegre: Ed. Da UFRGS, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade. **LAKATOS**, Eva Maria. **Metodologia Científica.** Atual. João Bosco Medeiros. 8ª Ed. Barueri (SP); Atlas, 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual da Metodologia da Pesquisa Científica.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.